

sede de diligência fiscal, a autoridade fiscal competente reconheceu que os documentos apresentados são suficientes para comprovar a exportação indireta, com base nos registros atualizados nos sistemas de exportação e nos documentos fiscais da exportadora, os quais demonstram que todas as operações foram efetivamente destinadas ao exterior ou que tiveram a devolução comprovada documentalmente. 3. Recurso conhecido e provido para declarar improcedente o auto de infração. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/03/2025 DATA DO ACÓRDÃO: 27/03/2025. ACÓRDÃO N. 9494 - 2ª CPJ - RECURSO N. 21416 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 042021510000132-1). CONSELHEIRO RELATOR: RICHARD FARIAS BECKENDORFF PINTO. EMENTA: ICMS. EXPORTAÇÃO INDIRETA. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR. NÃO INCIDÊNCIA. EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Escorreita a decisão de primeira instância que excluiu do crédito tributário as mercadorias destinadas a fim específico, cuja efetiva exportação foi devidamente comprovada. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/03/2025 DATA DO ACÓRDÃO: 27/03/2025. ACÓRDÃO N. 9493 - 2ª CPJ - RECURSO N. 15492 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012017510000122-0). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. CONSELHEIRO DESIGNADO: DANIEL FRAIHA PEDGADO. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL ENTRE ALÍQUOTAS. CONSUMIDOR FINAL. NÃO CONTRIBUINTE. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 87. SÚMULA N. 432/STJ. INAPLICABILIDADE. NECESSÁRIA DISTINÇÃO ENTRE REGIMES JURÍDICOS DIVERSOS. SUJEIÇÃO PASSIVA POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PREVISÃO EM LEI ORDINÁRIA ESTADUAL. 1. O diferencial entre alíquotas (DIFAL) é modalidade de incidência do ICMS que se concretiza com a realização – por um contribuinte do imposto – de uma operação interestadual, denotativa da circulação jurídica, com intuito de mercancia, de bem destinado ao uso, ao consumo ou à imobilização pelo sujeito (destinatário-adquirente), o qual, necessariamente, deve qualificar-se como consumidor final do objeto comercializado. 2. Para fins de incidência do ICMS em operação interestadual que destine bem ao consumidor final, a qualidade de o adquirente também ser contribuinte do ICMS é contingente, contudo, essencial – a depender do regime jurídico-constitucional vigente – para exigência do DIFAL sobre a circulação jurídica, bem como para determinação dos sujeitos da relação jurídico tributária. 3. No primitivo arquétipo constitucional do DIFAL, anterior à promulgação da Emenda Constitucional (EC) n. 87, somente incidia o diferencial entre alíquotas do ICMS sobre a circulação jurídica interestadual efetuada, necessariamente, entre contribuintes do imposto (remetente-vendedor e destinatário-adquirente-consumidor final), inexistindo DIFAL na operação interestadual que destinasse bem ao consumidor final qualificado – simultaneamente – como não contribuinte do ICMS. Inteligência da redação original prescrita no art. 155, § 2º, VII e VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988). 4. Sob o antanho regime constitucional do DIFAL, o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula n. 432, cujo enunciado normativo sintetiza o pacífico e majoritário entendimento judicial de que as empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais. 5. A apreciação das razões de decidir extraídas dos precedentes originários – julgados antes da promulgação da EC n. 87 – que serviram de fundamento jurídico para elaboração do enunciado normativo veiculado na Súmula n. 432, revela-nos que a impossibilidade de as empresas de construção civil serem tributadas pelo DIFAL do ICMS assenta-se no fato de que esses estabelecimentos são, em regra, contribuintes do ISS, e não do ICMS, porquanto, ordinariamente, não praticam fatos jurídico-tributários relativos à circulação jurídica de mercadorias com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, devendo, assim, suas aquisições interestaduais de insumos, empregados no desenvolvimento de sua atividade-fim, na condição de consumidores finais e não contribuintes do imposto estadual, serem tributadas pela alíquota interna dos Estados de origem (sujeito ativo da integralidade do imposto devido) das operações realizadas, conforme prescrito no art. 155, § 2º, VII, “b”, da CRFB/1988. 6. A Emenda Constitucional n. 87 alterou, substancialmente, o regime jurídico de incidência do diferencial entre alíquotas do ICMS, ao prescrever que sempre haverá incidência do DIFAL sobre as operações interestaduais, praticadas com intuito de mercancia, que destinem bens a serem usados, consumidos ou imobilizados pelo destinatário, sendo necessário e suficiente tão somente o fato de que o adquirente seja qualificado como consumidor final da circulação jurídica, independentemente, de sua caracterização como contribuinte ou não do ICMS. 7. Com o advento da EC n. 87, a qualificação do destinatário, consumidor final, da circulação jurídica interestadual do bem como contribuinte ou não do ICMS continua sendo absolutamente relevante para determinação da sujeição passiva da relação jurídico-tributária referente ao DIFAL. 8. Nas operações interestaduais que destinem bens a adquirentes localizados no território paraense, qualificados – simultaneamente – como consumidores finais e contribuintes do ICMS, a responsabilidade pelo recolhimento do DIFAL será do destinatário da circulação jurídica. Inteligência do art. 2º, parágrafo único, I, da Lei Estadual n. 8.315/2015. 9. Nas operações interestaduais que destinem bens a adquirentes localizados no território paraense, qualificados – simultaneamente – como consumidores finais e não contribuintes do ICMS, a responsabilidade pelo recolhimento do DIFAL será do remetente da circulação jurídica. Inteligência do art. 2º, parágrafo único, II, da Lei Estadual n. 8.315/2015. 10. Nas operações interestaduais que destinem bens a adquirentes localizados no território paraense, qualificados – simultaneamente – como consumidores finais e não contribuintes do ICMS, a responsabilidade “solidária” pelo recolhimento do DIFAL será do adquirente-destinatário-consumidor final da circulação jurídica, desde que inexistia pagamento realizado pelo remetente. Inteligência do art. 5º da Lei Estadual n. 8.315/2015. 11. Inaplicável o enunciado normativo veiculado na Súmula n. 432 do STJ às operações interestaduais com bens adquiridos

por empresa de construção civil, qualificada – simultaneamente – como consumidora final e não contribuinte do ICMS, porquanto, comprovada a ausência de recolhimentos pelos remetentes das circulações jurídicas interestaduais, praticadas com intuito de mercancia, impõe-se a exigência do DIFAL aos destinatários-consumidores finais-não contribuintes, na condição de responsáveis “solidários”. Inteligência do art. 5º da Lei Estadual n. 8.315/2015. 12. A interpretação que leve à aplicabilidade do enunciado da Súmula n. 432 do STJ às relações jurídico-tributárias que envolvem empresas de construção civil sob o regime jurídico prescrito pela EC n. 87 evidenciarão grave e inequívoca violação ao preceito constitucional da igualdade material, porquanto pessoas jurídicas em posições equivalentes (adquirentes-consumidoras finais-não contribuintes do ICMS) seriam tratadas de forma, injustificadamente, desigual, já que – à exceção de as empresas de construção civil – todas as demais se sujeitariam ao pagamento do DIFAL. 13. Correto o procedimento adotado pela Fiscalização que reconheceu a necessidade de expurgar-se do lançamento fiscal os valores de ICMS, adstritos ao DIFAL, correspondentes às operações interestaduais questionadas, comprovadamente recolhidos. 14. Recurso conhecido e improvido, para, em revisão de ofício, declarar a parcial procedência do crédito tributário. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. Votos contrários dos Conselheiros Nelson Paulo Simões Nasser e Ana Paula da Silva Riberio que votaram pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, porém, para excluir as parcelas reconhecidas como pagas pela Fiscalização, bem como o montante de produtos qualificados como insumos pelo sujeito passivo. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/02/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 27/03/2025. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/02/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 27/03/2025. ACÓRDÃO N. 9492 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22256 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 262023510000357-7). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÃO DESTINADA À INDUSTRIALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO PELO REMETENTE. 1. A substituição tributária do ICMS não se aplica às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, conforme previsão do artigo 713-AW, II e 654, I do RICMS/PA e cláusula segunda, II do Protocolo ICMS nº 196/09. 2. No caso concreto, a Nota Fiscal nº 950 evidencia que a operação se destina à industrialização, afastando a responsabilidade do remetente pelo recolhimento do ICMS-ST, cuja obrigação recai sobre o destinatário. 3. A ausência de indicação no campo “Informações Complementares” da nota fiscal não altera a essência da operação, que deve ser analisada à luz da legislação aplicável e das características do contribuinte destinatário. 4. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/03/2025 DATA DO ACÓRDÃO: 20/03/2025. ACÓRDÃO N. 9491 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22176 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 042023510000502-0). CONSELHEIRA RELATORA: ANA PAULA DA SILVA RIBEIRO. EMENTA: ICMS. OPERAÇÃO NÃO ESCRITURADA EM LIVRO FISCAL. ERRO NA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. NULIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO. 1. Deve ser reformada a decisão singular e decretada a nulidade, sem prejuízo da reabertura do procedimento fiscal, quando constatado pela própria autoridade atuante que houve um erro na notificação do contribuinte, não contendo no anexo o próprio auto de infração. 2. Recurso conhecido e improvido, para em revisão de ofício, decretar a nulidade do AINF. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/03/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 20/03/2025. ACÓRDÃO N. 9490 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22070 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 032024510000056-0). CONSELHEIRA RELATORA: ANA PAULA DA SILVA RIBEIRO. EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO EM DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO. 1. Escorreita a decisão singular que declara a improcedência do AINF quando constatado que a exigência tributária ora em julgamento já foi objeto de outro lançamento contra o mesmo contribuinte, sobre o mesmo fato gerador e mesmo período de referência. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/03/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 20/03/2025. ACÓRDÃO N. 9489 - 2ª CPJ - RECURSO N. 21512 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 042023510000554-2). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS - DIFERIMENTO. NÃO RECOLHIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. 1. Escorreita a decisão singular que decidiu pela improcedência do Auto de Infração, quando restar comprovado que o sujeito passivo agiu com respeito à regra do diferimento tributário previsto no art. 1º da Resolução 014/15. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/03/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 18/03/2025. ACÓRDÃO N. 9488 - 2ª CPJ - RECURSO N. 21356 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182023510000137-4). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. DECISÃO SINGULAR QUE DEIXA DE Apreciar O Mérito DA Impugnação. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO. 1. A Julgadoria é o órgão responsável pelo julgamento em primeira instância, na esfera administrativa, dos litígios de natureza tributária suscitados entre a Fazenda Pública e os sujeitos passivos de obrigações tributárias. 2. Para que sejam respeitados o duplo grau de jurisdição e o devido processo legal, o órgão de julgamento singular deverá conhecer da impugnação e apreciar a matéria de defesa, respeitados os requisitos definidos nos artigos 12 e 71 da Lei n. 6.182/1998. 3. Deve ser declarada nula a decisão de primeira instância que decide pela procedência total do AINF, deixando de apreciar certos aspectos das razões de defesa que poderiam infirmar, em tese, a conclusão do julgador, inteligência do art. 42, §4º, III, da Lei n. 6.182/98. 4. Recurso conhecido e, em preliminar, pela nulidade da decisão de primeira instância. DECISÃO UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/02/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 13/03/2025.